



Registro: 2025.0000371202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2050335-18.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIO VINÍCIUS DA SILVA BARBOZA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64653

AGRAVO INTERNO CRIMINAL nº 2050335-18.2025.8.26.0000/50000

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1508938-36.2022.8.26.0228)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Agravante: Caio Vinícius da Silva Barboza

Agravado: Colendo Segundo Grupo Criminal

Relator

EMENTA

AGRAVO INTERNO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL – SEGUNDA AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA PELO AGRAVANTE COM O OBJETIVO DE MERA RELEITURA DAS PROVAS – INADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 622 DO CPP – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ADEMAIS, NÃO ABARCADA PELAS HIPÓTESES PERMISSIVAS DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA – AGRAVO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo Interno Criminal interposto por CAIO VINÍCIUS DA SILVA BARBOZA, contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria que, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal (fls. 185/188).

Pretende o provimento do recurso para que a ação desconstitutiva seja julgada pelo Colegiado, culminando com sua absolvição por insuficiência de provas e em razão da ausência de conexão entre os crimes, notadamente por ser

arma apreendida diversa da utilizada no roubo. Alega, também, que o reconhecimento realizado pela vítima está eivado de vícios insanáveis, pois em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, tornando-o imprestável para alicerçar a condenação. Destaca, ainda, que a vítima se encontrava em estado de choque após os fatos, circunstâncias que comprometeu sua fala. Salienta, ademais, a ocorrência de cerceamento de defesa ao passo que a genitora da ofendida, supostamente presente na ocasião dos acontecimentos, não foi ouvida em nenhum momento durante a persecução penal. Reforça, outrossim, que as conversas através de aplicativo de mensagem whatsapp apresentadas pelo corréu GUTEMBERG, por terem sido obtidas ilicitamente, deveriam ter sido desentranhadas dos autos. Por fim, enaltece as incongruências e inconsistências nas alegações do Ministério Público, bem como realça que sua responsabilização se deu unicamente em razão da sua biografia criminal.

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Cuida-se de recurso tirado contra decisão monocrática desta Relatoria que indeferiu liminarmente pedido de revisão criminal, nos seguintes termos:

“Trata-se de REVISÃO CRIMINAL, ajuizada por CAIO VINÍCIUS DA SILVA BARBOZA, objetivando a reforma da r. sentença condenatória (fls. 743/764 dos autos originários), e do v. Acórdão condenatório, emanado da Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal desta E. Corte de Justiça, voto da lavra do eminente Relator Desembargador ZORZI ROCHA, nos autos da

Apelação nº 1508939-36.2022.8.26.0228.

Em síntese, buscam os combativos patronos subscritores da ação revisional a absolvição do peticionário por insuficiência de provas e em razão da ausência de conexão entre os crimes, notadamente por ser arma apreendida diversa da utilizada no roubo. Alegam, também, que o reconhecimento realizado pela vítima está eivado de vícios insanáveis, pois em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, tornando-o imprestável para alicerçar a condenação. Destacam, ainda, que a vítima se encontrava em estado de choque após os fatos, circunstâncias que comprometeu sua fala. Salientam, ademais, a ocorrência de cerceamento de defesa ao passo que a genitora da ofendida, supostamente presente na ocasião dos acontecimentos, não foi ouvida em nenhum momento durante a persecução penal. Reforçam, outrossim, que as conversas através de aplicativo de mensagem whatsapp apresentadas pelo corréu GUTEMBERG, por terem sido obtidas ilicitamente, deveriam ter sido desentranhadas dos autos. Por fim, enaltecem as incongruências e inconsistências nas alegações do Ministério Público, bem como realçam que a responsabilização de CAIO VINÍCIUS se deu unicamente em razão de sua biografia criminal (01/39).

É o relatório.

A questão comporta decisão de plano.

Ainda que por fundamentos diversos, o que se pretende, em verdade, é a releitura das provas carreadas aos autos, providência que se confunde com o objeto da Ação Revisional nº 2102721-59.2024.8.26.0000, indeferida

liminarmente por esta Relatoria em 26/4/2024, não havendo qualquer fato novo ou justificação a ensejar a modificação do entendimento adotado na ocasião.

Apenas por amor ao debate, por se cuidar de mera recomendação e não exigência legal, não há se falar em nulidade do ato de reconhecimento pela inobservância das diretrizes do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, oportuno destacar fortes e recentes precedentes desta C. Corte de Justiça: “Revisão Criminal – Roubo simples – Pretensão à absolvição ou à desclassificação do crime de roubo para furto – Inexistência de fatos novos a apontar a possibilidade de revisão da solução jurisdicional anterior – Consistentes relatos das vítimas – Pleito de nulidade da condenação ante a inobservância dos critérios do artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal – Impossibilidade – Mera recomendação – Pena e regime prisional adequadamente fixados – Inexistência de violação ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos – Revisão Criminal indeferida” (REV nº 0000426-12.2023.8.26.0000, jg. 04/12/2023).

“Revisão Criminal. Roubo triplamente majorado. Pretendida desconstituição do v. Acórdão, ao argumento de que a condenação é contrária às provas dos autos. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação dos requerentes. Insubsistente a alegação de violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal. Pena e regime de cumprimento que não comportam alteração. Pedido revisional indeferido” (REV nº

0021168-58.2023.8.26.0000, jg. 28/11/2023).

Nesta quadratura, preceitua o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não ser admissível a reiteração do pedido revisional, salvo se fundado em novas provas.

Cuidando-se, assim, de mera repetição de pleito já formulado anteriormente, impossível sequer ser conhecida ação desconstitutiva.

A este teor: “Revisão Criminal. Decisão monocrática do Relator. Não conhecimento. Reiteração de postulação anteriormente proposta. Impossibilidade revisional. Precedentes. Revisão Criminal não conhecida, liminarmente, nos termos do art. 168, § 3º, do RITJ” (REV nº 0025516-90.2021.8.26.0000, Des. LUIS SOARES DE MELLO, jg. 21/06/2022).

Confira-se, também: “HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível a reiteração do pedido de revisão criminal, salvo se fundado em novas provas (artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal). 2. Ordem denegada” (HC 10.410/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/08/2001).

Subsiste, na íntegra, a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, indefiro liminarmente o pedido”.

Como já salientado, ainda que por fundamentos diversos, em verdade, busca o agravante a releitura das provas, questão já discutida e superada na revisão criminal ajuizada anteriormente, o que não se pode admitir, em observância ao artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Quanto à alegada violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, mister dizer que o dissenso jurisprudencial não está previsto dentre as hipóteses premissas da ação revisional, razão pela qual a tese não pode ser acolhida pela via eleita.

Confira-se, a respeito: *“A contrariedade à jurisprudência, entretanto, não autoriza o pedido de revisão, tendo em vista a existência de meio de impugnação específico para tal fim. Ademais, não prevê a lei processual a possibilidade de revisão, com fundamento em dissídio jurisprudencial”* (MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal, 2ª Ed., SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 162).

Também, nessa esteira, há fortes precedentes deste C. Grupo de Câmaras: *“REVISÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO das penas que não comporta alteração Dosimetria Divergência jurisprudencial que não possui o condão de modificar o que já foi devidamente apreciado - Revisão criminal indeferida, por maioria”* (REV nº 0049077-51.2018.8.26.0000, jg. 21/10/2021).

“REVISÃO CRIMINAL TRÁFICO. Busca diminuição da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea e pela compensação da confissão com a agravante

da reincidência IMPOSSIBILIDADE Confissão de traficância considerada como prova nas duas instâncias. Entretanto, não cabe redução da pena, via revisão criminal, por se tratar de posição jurisprudencial A reincidência é circunstância preponderante, não se tratando de bis in idem. PEDIDO INDEFERIDO” (REV nº 00130609-31.2015.8.26.0000, jg. 31/10/2016).

Por tais motivos, ausentes condições específicas para a propositura da ação revisional, o caso era mesmo de indeferimento liminar do pedido, nos termos regimentais.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo interno.

EUVALDO CHAIB

Relator